



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303452**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026497-31.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.319**

**APELAÇÃO N°: 1026497-31.2023.8.26.0001**

**COMARCA: SÃO PAULO — 5ª V.C.F.R.III - SANTANA**

**APELANTE: FELIPE AUGUSTO DA SILVA**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS NPL II**

**MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo de Azevedo Costa**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – A exigência de notificação de cessão de crédito prevista no artigo 290 CC objetiva informar ao devedor qual seria o seu atual credor, de forma a evitar que o pagamento da dívida seja efetuado a pessoa errada, mas a ausência da referida providência não torna inválida a cessão de crédito realizada e, portanto, não pode servir de escusa para o não pagamento da dívida respectiva. E considerando que restou comprovada a legitimidade da dívida discutida nos autos, acertada a sentença atacada ao afastar a pretensão da parte autora de ver declarada a inexigibilidade do respectivo débito - Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 309/313).

Inconformada, a autora interpõe recuso de apelação. Assere que a cessão de créditos realizada entre a referida ré e o credor originário ocorreu à sua revelia, o que contraria o comando legal do artigo 290 do

Código Civil em vigor. Aduz a imprescindibilidade da notificação do devedor para a validade da cessão de direitos creditórios. Consigna que o débito não restou devidamente comprovado. Persegue, nesses termos, a reforma integral da sentença proferida, julgando-se a ação nos termos requeridos na petição inicial (fls. 316/344).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Como bem assentado na sentença recorrida, é inquestionável a ocorrência da cessão de direitos entre o credor originário (Banco Santander S.A.) e o fundo de investimento réu em relação ao débito discutido nos autos, conforme se extrai da documentação que acompanha a contestação.

Firmada essa premissa, cabe consignar que a exigência de notificação do devedor prevista pelo artigo 290 do Código Civil tem por escopo informar a esse qual

seria o seu atual credor, de forma a evitar que o pagamento da dívida seja efetuado a pessoa errada.

Assim, a notificação do devedor não é requisito indispensável para a validade da cessão de crédito, e, portanto, referida ausência não pode servir de escusa para o não pagamento da dívida respectiva.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

*"Execução - Cessão de crédito - Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito de validade da cessão de crédito - Notificação do devedor, à qual alude o art. 290 do atual CC, que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Ausência dessa notificação que não implica em invalidade da cessão de crédito, mas na validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e na possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente. Execução - Cessão de crédito - Cessionário do crédito, transmitido por ato entre vivos, que pode promover a execução - Art. 567, II, do CPC - Ausência de notificação que,*

*por si só, não exonera o devedor, sobretudo quando não existe prova do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito - Viabilidade da substituição processual Agravo provido."*

(AI nº 0076425-54.2012, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, TJSP, J: 27/06/2012).

Estabelecidas essas diretrizes, a pretensão da parte autora de ser declarada a inexigibilidade da dívida discutida nos autos somente teria cabimento caso provada a inexistência da contratação de negócio jurídico que ensejou o surgimento do débito em questão ou a sua quitação, circunstâncias não verificadas na hipótese dos autos, vez que houve juntada de documentação que comprova a adesão a produtos e serviços bancários junto ao banco cedente.

Dessa forma, era mesmo de rigor o afastamento da alegação firmada pela apelante em sua petição inicial de inexigibilidade do negócio jurídico relacionado às partes deste feito que viesse a ensejar o apontamento restritivo questionado nesta ação, razão pela qual mostrou-se acertado o pronunciamento do juiz *a quo* lançado na sentença atacada no sentido da regularidade da dívida questionada no presente.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da

parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, de rigor sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto, com majoração da verba honorária de sucumbência, observando-se, contudo, a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça.**

**WALTER FONSECA**  
RELATOR